

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 1996

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
08 mar 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Autoriza convênio entre as Secretarias da Educação e da Saúde, com o fim de prestarem assistência educacional às crianças portadoras de doenças crônicas com internação prolongada, em hospitais da rede pública.

FLS. N.º 01
PROJ. 1264
B

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a realização de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria da Saúde, a fim de que haja assistência educacional às crianças e adolescentes internados nos hospitais da rede pública estadual, por período superior a 30 dias.

Parágrafo único - A assistência educacional a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prestada por estagiários do CEFAM - Centro de Aperfeiçoamento do Magistério.

Artigo 2º - O executivo regulamentará a forma de execução do previsto no artigo anterior no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.../...

ENTREGUE A MESA EM:

7 MAR 18 08 96 004115

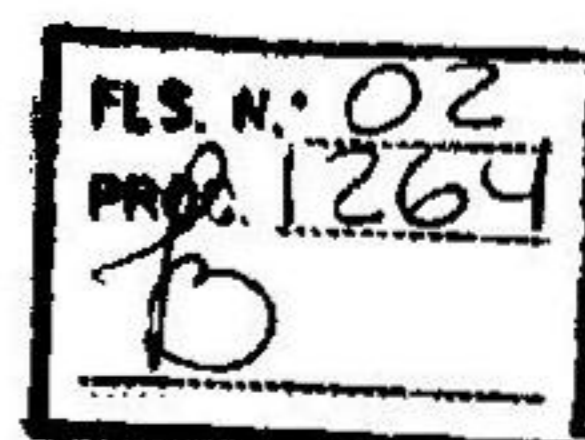
PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
1264 de 11 13 1996

Autuado cp 02 folhas

Ass. B

J U S T I F I C A T I V A




É de amplo conhecimento das autoridades constituídas do setor de saúde e educação, os malefícios que uma internação hospitalar prolongada causa a criança. Obrigada a permanecer isolada, privada do aconchego familiar e de seu ambiente social que é preponderantemente o escolar, pois nessa fase de sua vida a escola é o grande elemento de socialização - a criança se desmotiva, fica ansiosa e frequentemente deprimi-se. Quando consegue voltar a escola, encontra-se em grande desvantagem emocional e intelectual em relação aos demais integrantes de seu grupo-classe, e não raras vezes fica sem condições de recuperar-se em tempo de ser aprovada.

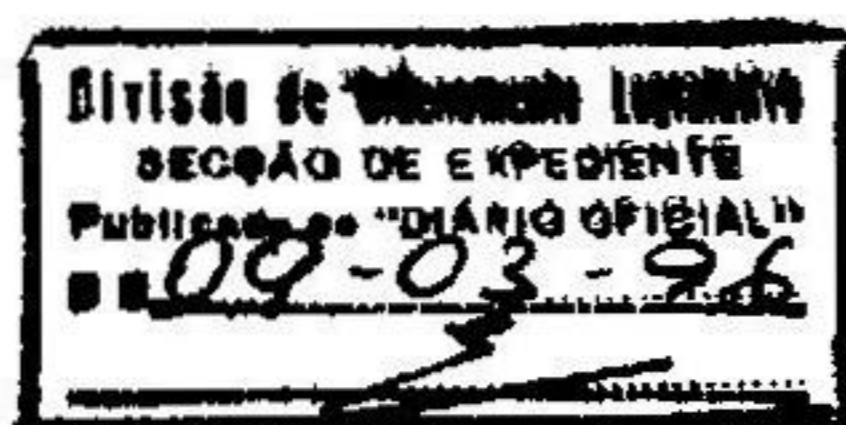
Ademais, há que se considerar que um dia de internação hospitalar custa muito aos cofres do Estado e muito maior são os prejuízos que uma reprovação causa.

Há algumas iniciativas isoladas com o mesmo objetivo de nossa propositura, que demonstram que as crianças internas quando recebem atendimento de um professor passam a responder de forma mais positiva ao tratamento médico (pois se encontram mais motivadas para tal) conseguindo reduzir o seu tempo de internação no hospital.

Consegue-se então, com uma medida tão simples, uma dupla economia: a emocional pois a criança reduz sensivelmente sua ansiedade e a econômica pois abrevia-se o seu tempo de internação tornando-a apta a adaptar-se à escola no seu retorno.

Sala das Sessões, em


Deputado MILTON FLÁVIO



CSV/sf

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 813/1996

Chefe de Seção

JUNTADA

Segue juntada uma

fl. de n.º 03

D.O.L. 1913 1192

Op

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25ª à 29ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03
Processo 1264/96
GN

D.O.L. 19 de março de 1996

GN

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Educação
III) Finanças e Orçamentos

22 3 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 23/3/96

Dr. [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 23/03/96

Ad. S.

CONSTITUIÇÃO

Hatice Shirogawa

03 24 96

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Com. nº 03 dias


ao D.º Candido Galvão
21/05/96



Devolva-se ao D.º após a leitura
de vista e medida.

Deputado

Em

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
08/abril 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13.04.99

